PROCESSO: TC 004078/2020

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Cristóvão

ASSUNTO: 71 - Recurso de Reconsideração

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Jorge Eduardo Santos

PROCURADOR: João Augusto A. Bandeira de Mello – Parecer Nº 1334/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3694

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Alegada nulidade em razão de cerceamento de defesa. Mera irresignação. Ausência de substratos fáticos e jurídicos capazes de reformar a decisão vergastada. **IMPROVIMENTO**.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, e Ulices de Andrade Filho, e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador João Augusto dos A. Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **09.12.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se os termos da Decisão TC 21.263 - Pleno, prolatada nos autos do processo TC 000273/2017, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2022 12:16:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:52:27

ACÓRDÃO TC - 3694 - PLENO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO A. BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2022 12:16:04
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:52:27

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de São Cristóvão, Sr. Jorge Eduardo Santos, visando, preliminarmente, a nulidade da Decisão TC 21.263 - Pleno, prolatada nos autos do processo TC 000273/2017, ou, superada a preliminar, a reforma do *decisum* que julgou procedente a denúncia que apurou irregularidades no repasse das contribuições descontadas dos salários dos profissionais do magistério ao Fundo de Previdência Social.

O julgado aplicou multa ao recorrente no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 93, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/11, e determinou o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para cobrança, em caso de inadimplemento voluntário, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal.

Em suas razões recursais, o recorrente refutou o desfecho do julgamento alegando cerceamento de defesa, posto que seus argumentos não foram analisados integralmente, bem como que não houve proporcionalidade na aplicação da multa.

A Assessoria Jurídica da Presidência, através do Parecer nº 155/2020 (fls. 18/22), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo, este, admitido pela Presidência desta Corte de Contas.

Após tramites internos, os autos foram encaminhados à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), momento em que ocorreu pormenorizada análise técnica que deu ensejo ao Parecer nº 418/2020 (fls. 28/37), cuja apreciação detalhou todos os tópicos apresentados no presente Recurso.

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2022 12:16:04
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:52:27

A 6ª CCI se posicionou no sentido de que a alegação de cerceamento de defesa não pode prosperar, visto que foi oportunizado ao recorrente o direito de se manifestar, conforme atesta o instrumento de Citação nº 448/2017, e esta ocasião foi aproveitada por ele, que apresentou justificativas aos apontamentos, apesar de não acolhidas pela unidade técnica oficiante no processo originário.

No mérito, entendeu que o recorrente não colacionou aos autos alegações ou documentos comprobatórios aptos a suprirem as irregularidades apontadas na Decisão TC nº 21.263 – Pleno.

E, sobre o valor da multa, que esta se revelou adequada frente à procedência da denúncia, julgada na referida Decisão, obedecendo aos comandos legais desta Corte de Contas.

Assim, a 6ª CCI opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se o total teor do julgamento.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto Bandeira de Melo, através do Parecer nº 1334/2020 (fls. 39/42), opinou pelo conhecimento do recurso em tela por cabível e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão combatida em todos os seus termos pela ausência de elementos necessários à revisão da decisão ora combatida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2022 12:16:04
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:52:27

Considerando a admissibilidade do presente recurso, manifestada pela Coordenadoria Jurídica e admitido pela Presidência desta Corte de Contas, por ser cabível e tempestivo, passo à análise da preliminar invocada pelo recorrente.

Aduz cerceamento de defesa, além de ausência de análise dos seus argumentos, apresentados no processo originário.

Ab initio, rejeito a preliminar, uma vez que restou evidente a análise pormenorizada de todas as suas alegações, justificativas e esclarecimentos quando da sua manifestação apresentada após o Mandado de Citação nº 448/2017, embora não acolhidas pela unidade técnica.

Pela **REJEIÇÃO** da preliminar é como voto.

Sobre a desproporcionalidade na aplicação da multa, também deixo de acolher os argumentos, tendo em vista a quantidade e a gravidade das falhas apuradas, estando a sanção enquadrada nos ditames do art. 91 da Lei Complementar nº 205/2011.

Destarte, não merecem ser acolhidas as teses levantadas pelo recorrente diante da ausência de substratos fáticos e jurídicos capazes de reformar a decisão vergastada.

Pelo exposto;

E, por tudo o que constam nos autos;

Acompanho os opinativos da 6ª CCI e do *Parquet* Especial;

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2022 12:16:04
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:52:27

Ante toda a fundamentação que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se os termos da Decisão TC 21.263 - Pleno, prolatada nos autos do processo TC 000273/2017.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/03/2022 12:16:04
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:23
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:52:27